



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.902579/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.717 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2023
Recorrente LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COBRANÇA EM
DUPPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, em dar-lhe provimento para reconhecer o saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2001 no valor de **R\$ 43.026,60** (quarenta e três mil, vinte e seis reais e sessenta centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito compensado.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.717 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.902579/2010-31

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., em face do acórdão de nº 10-64.805, proferido pela C. 5ª Turma da DRJ/POA, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”), o qual será complementado ao final:

“A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação, cujo crédito seria originário de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário 2001.

A compensação não foi homologada porque não foram confirmadas integralmente compensações informadas pela contribuinte no PER/Dcomp, conforme detalhado no despacho decisório:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 46.889.424/0001-50	NOME EMPRESARIAL LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
31669.63848.171106.1.7.03-1116	Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	Saldo Negativo de CSLL	13888-902.579/2010-31

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	43.026,60	43.026,60
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 43.026,60 Valor na DIPJ: R\$ 43.026,60

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 43.026,60

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

31669.63848.171106.1.7.03-1116 19614.35271.171106.1.7.03-4248 32495.15347.171106.1.7.03-8024

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2010.

A contribuinte alega, em síntese, que as estimativas não confirmadas foram compensadas com crédito de terceiros por meio dos processos 10410.001538/2001-52, 10410.001985/2001-10 e 10410.002310/2001-80, os quais compreendem créditos-prêmio de IPI que lhe foram cedidos pela empresa Mendo Sampaio S/A com base no processo judicial MAS nº 99.0005349-4, REsp nº 883.438 e Rcl nº 6162-AL e que ainda estariam em discussão judicial, sem decisão definitiva sobre sua legitimidade, o que tornaria indevida sua cobrança administrativa.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 11/04/2019, a DRJ/POA ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a **DIPJ** registra um **saldo negativo de CSLL** do ano-calendário 2001 de **R\$ 43.026,60**. Contudo, a decisão atacada neste processo **não identificou saldo negativo** por **não** ter **confirmado** integralmente as **compensações de estimativa**;
- (ii) é **imprescindível** para a compensação tributária que o crédito do contribuinte contra a Fazenda se revista de **certeza e liquidez**. A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da RFB quanto à possibilidade de o contribuinte compensar-se de supostos indébitos. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela comprovação documental do *quantum* compensável;
- (iii) as **estimativas não compensadas** referem-se a **compensações de débitos com crédito de terceiro**. Existia a possibilidade desse tipo de compensação na vigência do artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997. O dispositivo foi revogado pela IN nº 041, de 07 de abril de 2000. A autorização passou a ser apenas para compensação de débitos próprios. As compensações em questão foram analisadas nos processos 10410.001538/2001-52, 10410.001985/2001-10 e 10410.002310/2001-80, cujo resultado foi pela sua não confirmação;
- (iv) por fim, conclui que que o **crédito não era líquido e certo** quando da apresentação das declarações de compensação em análise no presente processo, condição primordial para sua utilização em compensação.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 133/144), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/POA, sob a alegação de que:

- (i) as **estimativas** mencionadas foram **antecipadas através de compensações** e **compuseram o saldo negativo de CSLL** em discussão no presente feito, as quais **não foram homologadas** sendo **inscritas em dívida ativa** e **cobradas judicialmente** e os débitos relativos a essas estimativas foram **incluídos no PERT** de 2017, o qual se encontra com pagamento regular;
- (ii) como os **débitos referentes às estimativas** e que **compuseram o saldo negativo de CSLL** vêm sendo **pagos através do parcelamento** (PERT), os **créditos** relativos ao **saldo negativo** de CSLL utilizados nas compensações em discussão no presente processo **subsistem**, devendo ser homologadas;
- (iii) se as **estimativas** foram **antecipadas através de compensação** e **incluídas na apuração do ajuste anual do imposto**, que se dá em 31 de

dezembro, essas se convertem em tributo e simultaneamente **compõem** o ajuste anual, bem como o **saldo negativo**, extinguindo o crédito tributário, sendo que após essa data, se não homologadas, são passíveis de cobrança;

- (iv) cita o **Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02** de 03 de dezembro de 2018 e julgados deste Conselho;
- (v) por fim, conclui que o **crédito relativo ao saldo negativo de CSLL** utilizado para as presentes compensações **subsiste**, mesmo que as compensações realizadas para pagamento das **estimativas** que compuseram o saldo negativo de CSLL não tenham sido homologadas, pois essas foram **constituídas em crédito tributário**, sendo cobradas judicialmente e atualmente quitadas através de parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **06/05/2019** (e-fl. 129), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **24/05/2019** (e-fl. 130), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL** do ano-calendário de 2001 no valor de **R\$ 43.026,60** (quarenta e três mil, vinte e seis reais e sessenta centavos), resultante de valores antecipados a título de estimativas, face à inexistência de CSLL apurado.

O Despacho Decisório (e-fl. 102) não reconheceu o direito creditório alegado e não homologou as compensações, tendo em vista a falta de confirmação das parcelas de composição do crédito referente às estimativas mensais. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2001	10410.001538/2001-52	4.132,42	0,00	4.132,42	Utilização de crédito de terceiros na compensação
MAR/2001	10410.001985/2001-10	13.930,53	0,00	13.930,53	Utilização de crédito de terceiros na compensação
ABR/2001	10410.002310/2001-80	24.963,65	0,00	24.963,65	Utilização de crédito de terceiros na compensação
Total		43.026,60	0,00	43.026,60	

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“As estimativas não compensadas referem-se a compensações de débitos com crédito de terceiro. Existia a possibilidade desse tipo de compensação na vigência do art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997. O dispositivo foi revogado pela IN nº 041, de 07 de abril de 2000. A autorização passou a ser apenas para compensação de débitos próprios. As compensações em questão foram analisadas nos processos 10410.001538/2001-52, 10410.001985/2001-10 e 10410.002310/2001-80, cujo resultado foi pela sua não confirmação.” (e-fl. 121, g.n.)

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que “como os débitos referentes as estimativas e que compuseram o saldo negativo de CSLL vem sendo pagos, através do parcelamento especial – PERT, os créditos relativos ao saldo negativo do CSLL, utilizados na compensações em discussão no presente processo subsiste, devendo ser homologadas”. (e-fl. 138, g.n.)

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, as estimativas foram constituídas em crédito tributário, inscritas em dívida e cobradas judicialmente, sendo posteriormente incluídas em parcelamento especial (PERT). Confira-se:

Tributo	Comp.	Vencto	Valor	Processo Adm.	CDA	Execução Fiscal
2484	fev-01	30/03/01	4.132,42	10410.001.538/2001-52	80.6.11.081896-22	0010660-54.2011.403.6109
2484	mar/01	30/04/01	13.930,53	10410.001.985/2001-10	80.6.11.081901-24	0010660-54.2011.403.6109
2484	abr/01	31/05/01	24.963,65	10410.002.310/2001-80	80.6.11.081903-96	0010660-54.2011.403.6109
Total			43.026,60			

e-fl. 138, g.n.

Inscrição	Contribuinte (CPF/CNPJ)	Incluído em	Código Receita	Consolidado em	Valor Total
* 80611081896	46.889.424/0001-50	23/10/2018 - 43:75	1804	29/08/2017	R\$ 101.055,97 *
80211047532	46.889.424/0001-50	23/10/2018 - 43:75	3551	29/08/2017	R\$ 68.550,00
80311001497	46.889.424/0001-50	23/10/2018 - 43:75	3578	29/08/2017	R\$ 314.103,82
80611081897	46.889.424/0001-50	23/10/2018 - 43:75	4493	29/08/2017	R\$ 184.760,84
80711016558	46.889.424/0001-50	23/10/2018 - 43:75	0810	29/08/2017	R\$ 46.626,92
80311001498	46.889.424/0001-50	23/10/2018 - 43:75	3578	29/08/2017	R\$ 74.201,38
80611081900	46.889.424/0001-50	23/10/2018 - 43:75	4493	29/08/2017	R\$ 214.736,61
80711016559	46.889.424/0001-50	23/10/2018 - 43:75	0836	29/08/2017	R\$ 27.353,28
* 80611081901	46.889.424/0001-50	23/10/2018 - 43:75	1804	29/08/2017	R\$ 55.087,99 *
80211047534	46.889.424/0001-50	23/10/2018 - 43:75	3551	29/08/2017	R\$ 141.440,61
80311001499	46.889.424/0001-50	23/10/2018 - 43:75	3578	29/08/2017	R\$ 135.445,54
80611081902	46.889.424/0001-50	23/10/2018 - 43:75	4493	29/08/2017	R\$ 126.245,92
80711016560	46.889.424/0001-50	23/10/2018 - 43:75	0836	29/08/2017	R\$ 46.101,72
* 80611081903	46.889.424/0001-50	23/10/2018 - 43:75	1804	29/08/2017	R\$ 98.316,82 *

Assim, merece amparo toda a linha argumentativa desenvolvida pela Recorrente, no sentido de que, “se o despacho decisório que não as homologar ocorrer após 31 de dezembro do ano-calendário em curso, como no presente caso, o crédito tributário encontra-se extinto e o eventual imposto será passível de cobrança judicial. Todavia, o crédito que compõe o saldo negativo de CSLL subsiste mesmo assim”. (e-fl. 139, g.n.)

Cabe lembrar que, a questão é atualmente pacífica no âmbito deste Conselho, fazendo-se incidir, portanto, a Súmula CARF nº 177, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Cabe ainda consignar, em linha com o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 03/12/2018, que a DCOMP (c.f. art. 74, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96⁴), tem o condão de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória, isto é, o débito está devidamente quitado até haja ulterior decisão definitiva em sentido contrário.

Assim, por conseguinte, **não cabe a glosa dessas estimativas** que foram objeto de **compensação não homologada**, uma vez que os próprios débitos confessados em DCOMP (c.f. art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96⁵) foram cobrados por força do que determina o artigo 74, §§ 7º e 8º da Lei nº 9.430/96⁶, o que implicaria em dupla cobrança das estimativas.

In casu, o crédito tributário objeto deste PER/DCOMP é, portanto, líquido e certo, pois advém de saldo negativo de CSLL decorrente de estimativas quitadas via PER/DCOMP não homologado, o qual deve ser cobrado de forma isolada e, por consequência, não pode reduzir o saldo negativo de CSLL.

Esse entendimento se encontra consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, cuja parte que nos interessa está abaixo transcrita:

⁴ § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

⁵ § 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

⁶ § 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

(...) 16.3 na **hipótese de compensação não homologada**, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, **não cabe a glosa dessas estimativas** na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.” (g.n.)

Da mesma forma, dispõe o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 03/12/2018:

“ No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o **valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ** ou a base negativa da CSLL, **o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.**” (g.n.)

Nesse sentido, assim já decidiu este Conselho:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de **declaração de compensação não homologada** ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual **descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.** (Processo nº 11080.910722/2011-17. Acórdão nº 1002-002.124. Sessão de 28/06/2021. Relator Rafael Zedral, g.n.)

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR. DIREITO À COMPENSAÇÃO COMPROVADO. Comprovado nos autos o crédito a que o sujeito passivo alega fazer jus, deve ser reconhecido seu direito à compensação do indébito tributário. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE. Para fins de **apuração de Saldo Negativo de IRPJ** e Base de Cálculo Negativa de CSLL, **admite-se o cômputo de estimativas compensadas** anteriormente **em processo distinto, ainda que não homologadas** ou pendentes de homologação. (Processo nº 13839.913363/2009-42. Acórdão nº 1002-001.665. Sessão de 29/09/2020. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A **compensação regularmente declarada**, tem o **efeito de extinguir o crédito tributário**, equivalendo ao pagamento para todos os fins, **inclusive, para fins de composição de saldo negativo.** Na hipótese de **não homologação da compensação** que compõe o saldo negativo, **a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias**, através de Execução Fiscal. **A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito**, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Processo nº 10880.938664/2016-12. Acórdão nº 1401-002.876. Sessão de 16/08/2018. Relator Cláudio de Andrade Camerano, g.n.)

Logo o acórdão recorrido não merece subsistir.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e dou-lhe **provimento** para reconhecer o saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2001 no valor de **R\$ 43.026,60** (quarenta e três mil, vinte e seis reais e sessenta centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito compensado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin